

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001549-70.2014.815.0031**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**JUÍZO RECORRENTE** : Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoa Grande  
**RECORRIDO** : Aderaldo Bezerra dos Santos  
**ADVOGADO** : Júlio César de Oliveira Muniz(OAB/PB 12.326)  
**INTERESSADO** : Município de Juarez Távora

---

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE VIGILANTE. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS. DESISTÊNCIAS DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS. TRANSFORMAÇÃO DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECISÃO RECORRIDA EM HARMONIA COM JULGADO DO STF PROLATADO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO.**

- Restando demonstrado que em face da desistência de 03 (três) candidatos o Promovente passou a integrar o rol de aprovados para as vagas previstas no Edital, inegável que com o transcurso do prazo de validade do concurso, a mera expectativa de direito convalidou-se em direito subjetivo, devendo o município Promovido proceder a nomeação pleiteada.

**Vistos etc.**

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Aderaldo Bezerra dos Santos contra o Município de Juarez Távora, pleiteando a nomeação para o cargo de Vigilante, em face de aprovação em Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2009.

Devidamente citado, o Promovido não ofereceu resposta (fl. 70).

Às fls. 86/89, o Juiz “a quo” proferiu Sentença, julgando procedente o pedido para determinar que o Município de Juarez Távora procedesse a nomeação do Autor para o Cargo de Vigilante.

Não houve a interposição de Recursos voluntários, subindo os

autos a esta Superior Instância, por força do art. 496, I, da CPC.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovisionamento da Remessa Necessária (fls. 162/164).

**É o relatório.**

### **DECIDO**

Compulsando os autos, verifico que o Autor foi aprovado em Concurso Público realizado pelo Município de Juarez Távora, obtendo a 11ª (décima primeira) colocação para o Cargo de Vigilante.

Nessa senda, os instrumentos probatórios colacionados à fl. 50 e seguintes, demonstram que apesar de o Autor haver se classificado fora das 08 (oito) vagas previstas no Edital, 03 (três) candidatos que estavam a sua frente desistiram, de modo que ele passou a integrar o rol dos concorrentes aptos a serem nomeados.

Portanto, restou patente que a mera expectativa de direito do Autor convalidou-se em direito subjetivo, devendo o Município de Juarez Távora proceder a nomeação do candidato, conforme bem anotado na Decisão Recorrida pelo Juiz “a quo”, que, inclusive, acertadamente, valeu-se do entendimento proferido por ocasião do julgamento do RE nº 598.099/MS:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. 2. Direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado entre as vagas previstas no edital de concurso público. 3. Oposição ao poder discricionário da Administração Pública. 4. Alegação de violação dos arts. 5º, inciso LXIX e 37, caput e inciso IV, da Constituição Federal. 5. Repercussão Geral reconhecida. (RE 598099 RG, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/04/2009, DJe-040 DIVULG 04-03-2010 PUBLIC 05-03-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-05 PP-01004 )

Como se vê, foi dada eficácia vinculativa ao caso, estando a questão, portanto, pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, situação que se verifica dos julgados que se seguiram, merecendo destaque o seguinte

aresto:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público. Candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital. Direito à nomeação. Desrespeito à ordem de classificação. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Plenário do STF, ao apreciar o mérito do RE nº 598.099/MS-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação. 2. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há falar em desrespeito à ordem de classificação em concurso público quando a Administração nomeia candidatos menos bem classificados por força de determinação judicial. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 869153 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2015 PUBLIC 19-06-2015)

Assim sendo, o Autor faz *jus* à edição do ato de nomeação, conforme entendeu o Juízo “a quo”, impondo-se, dessa forma, a confirmação do “decisum”.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, IV, “b”, do CPC, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO a Remessa Necessária.**

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, \_\_\_\_ de fevereiro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**